



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.131-A, DE 2003

(Do Sr. Zé Geraldo)

Revoga os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do Art. 2º e altera o Art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela rejeição (relatora: DEP. KÁTIA ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São revogados os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do Art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Art. 2º O Art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional.”(NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.183/2001 ao acrescentar os § 6º, 7º, 8º e 9º ao Art. 2º da Lei 8.629, o fez com o objetivo de coibir a ação dos movimentos sociais. Conseqüentemente, acabou por impedir a vistoria e, portanto, a desapropriação das áreas ocupadas pelos movimentos sociais, criando, indiretamente, mais uma categoria de propriedade rural insuscetível de desapropriação não prevista no Art. 185 da Constituição Federal, que transcrevemos:

“Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e a média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.”

De forma alguma pretendemos revogar o direito de propriedade. Todavia, não compactuamos com a aplicação de uma dupla penalidade aos trabalhadores que ocupam ou ameaçam de ocupação propriedades rurais. Para estes casos já existe a legislação penal aplicável às pessoas que ferem o direito de propriedade. Além disso, o direito de propriedade não é absoluto, trata-se de direito relativo que, no caso do imóvel rural, é subordinado ao cumprimento de sua função social. Assim sendo, não se pode evocar o direito de propriedade para ampliar a “proteção” aos latifúndios improdutivos ocupados.

Ademais, os dispositivos legais que propomos revogar não acrescentam ao arcabouço jurídico nenhum avanço, e sim, retrocesso nas conquistas democráticas dos movimentos sociais, que têm, na ocupação dos latifúndios improdutivos, sua mais eficiente forma de pressão social, lamentavelmente necessária ao bom andamento das políticas públicas de cunho social, principalmente em períodos de cortes orçamentários como os que estamos vivenciando.

Propõe-se, ainda, alterar o Art.11, suprimindo a oitiva do Conselho Nacional de Política Agrícola nos processos de alteração dos índices de produtividade, requisito que seria bastante pertinente caso o Conselho tivesse atuação efetiva e sua composição representasse os atores sociais e órgãos relacionados com a reforma agrária. Verifica-se, na prática, que o Conselho é composto basicamente por representações alheias ao processo de reforma agrária. Além do mais, sua existência, na prática, é questionável, pois a última reunião ocorreu durante o Governo Collor.

Considerando que as alterações propostas ampliam a oferta de imóveis passíveis de desapropriação nas áreas onde há maior demanda e onde o nível de conflitos sociais exige atuação rápida do Governo. Considerando, ainda, que tais alterações imprimem agilidade ao processo de definição dos índices, possibilitando o acompanhamento do progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, podemos afirmar que as alterações desses dispositivos, sem dúvida, implicarão na redução dos custos das desapropriações realizadas pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2003 .

Deputado Zé Geraldo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....
**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

.....

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

.....

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 3º (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

.....

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

*** Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

.....

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe:

- a revogação dos parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do Art 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que foram acrescentados pela Medida Provisória nº 2.183 - 55/2001, de 27 de julho de 2001 e reeditada com alteração pela Medida Provisória Nº 2.183-56, de 24 de Agosto de 2001, que por sua vez está em processo de reedição em tramitação; e

- alteração do Art. 11 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da atribuição de competência para realização de ajustes dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade com objetivos de desapropriação para fins da reforma agrária.

Os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do Art 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, tratam resumidamente de medidas referentes ao esbulho possessório ou invasão de imóvel rural de domínio público ou particular motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Os respectivos parágrafos estabelecem:

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.(s.g.o)

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado

como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.(s.g.o)

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.(s.g.o)

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)"

Aprovada a revogação dos citados parágrafos, não se terá medidas de controle do esbulho possessório ou das invasões.

Para justificar-se, o ilustre autor, deputado José Geraldo Torres da Silva, informou que a Medida Provisória nº 2.183/2001 ao acrescentar os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do Art.2º da Lei 8.629, de fevereiro de 1993, o fez com objetivo de coibir a ação dos movimentos sociais. Como resultado estaria: impedindo a vistoria e, portanto, a desapropriação das áreas "ocupadas" pelos movimentos sociais; criando de nova categoria de propriedade rural insuscetível de desapropriação não prevista no Art. 185 da Constituição Federal; e aplicando dupla penalidade aos trabalhadores rurais que ocupam ou ameaçam de ocupação propriedades rurais.

Alega, ainda, que os aludidos dispositivos legais não acrescentaram ao arcabouço jurídico nenhum avanço, e sim, retrocesso nas conquistas "democráticas" dos movimentos sociais.

A outra proposição, do nobre deputado, busca alterar o Art. 11 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, restringindo a competência de estabelecer ajustes de parâmetros, índices e indicadores apenas a dois Ministros de Estado (do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), suprimindo a oitiva do Conselho nacional de Política Agrícola.

A justificativa de tal proposição é fundamentada em alegada falta de atuação efetiva do Conselho Nacional de Política Agrícola, na atual composição do Conselho, e na não representatividade dos chamados atores sociais e órgãos relacionados com a reforma agrária.

Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Observa-se a intenção do nobre deputado em facilitar todos os meios capazes de prover terras para reforma agrária, contribuindo para que, o quanto antes, os trabalhadores rurais sem terra sejam atendidos.

Cabe mencionar, entretanto, alguns fatos e indicativos do atual quadro de conflitos agrários, conforme resumido a seguir:

- Dados do próprio INCRA indicam que até a primeira quinzena de outubro de 2003, ocorreram 192 invasões de propriedades rurais, sendo que em todo ano de 2002 foram 103 invasões. Portanto, praticamente o dobro do ano passado;
- Relatório de mortes MDA de outubro de 2003, em decorrência de conflitos agrários, informa que 22 pessoas morreram na disputa por terras no contexto da reforma agrária. Esse número já supera o total registrado em todo o ano passado (20 mortes), em 2001 (14) em 2000 (10). (Fonte: Jornal do Brasil, 14/10/2003);
- Observa-se capacidade reduzida do atual Governo de implementação de Projeto de Assentamento. Entre janeiro e outubro deste ano, o governo federal assentou 13.672 famílias. Das 6.960 famílias (50,91%) são de projetos criados até 2002, e as 6.712 famílias (49,1%) restantes são de projetos criados pelo Governo Lula (Estado de Minas, 11/10/2003);
- Existem áreas que foram desapropriadas, parcialmente pagas, e que ainda não se iniciou a implantação do respectivo Projeto de Assentamento;
- Estabelecimento de Projetos de Assentamentos com número de famílias aquém da capacidade, com baixas taxas de ocupação;
- Venda ilegal de lotes da reforma agrária, tais como denúncia no Estado do Paraná. Levantamento preliminar feito pela própria Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do Paraná aponta que 32% dos cerca de 14,4 mil lotes de reforma agrária no Estado foram vendidos ou transferidos para terceiros pelos beneficiários. O Ministério Público Federal em

Cascavel abriu procedimento administrativo para averiguar as denúncias. “Segundo o INCRA, há até a suspeita de venda de um lote por R\$ 160 mil. Mas o mais comum é um módulo-padrão de 12 hectares, custar de R\$ 5 mil e R\$ 50 mil, conforme localização e a qualidade das terras. (O Estado de São Paulo, 25/09/2003);

- Favelização dos assentamentos rurais: falta de infra-estrutura, dificuldades de produzir e comercializar etc. Segundo o MDA, 87% dos assentamentos não tem sequer luz elétricas (Gazeta Mercantil, 06/10/2003). E das cercas de 585 mil famílias assentados nos últimos 8 anos, aproximadamente 68% não tem luz, crédito ou estradas (Gazeta Mercantil, 13/10/2003);
- Contraditoriamente, o Governo Lula, no período de junho a outubro, repassou R\$ 5,8 milhões para organizações ligadas ao MST, através de convênios celebrados entre a União e os sem-terra (Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab e Associação nacional de cooperação Agrícola – Anca). A Concrab e Anca são as principais entidades de aparato legal do MST – que não existe legalmente. A maior parte dos repasses sai das Superintendências Regionais do INCRA (O Estado de São Paulo, 05/10/2003 e Diário da Manhã – GO, 06/10/2003); e
- Foram justamente as dúvidas sobre o funcionamento dessas entidades, que fizeram o então Ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, propor ao presidente: a MP contra invasões e a interrupção de repasse de recursos para tais instituições, face as suspeitas de financiamento das invasões. (O Estado de São Paulo de 05/10/2003). As restrições partiram de um estudo, realizado com o apoio da Polícia Federal e de auditores fiscais, que teriam comprovado o desvio de dinheiro público para o financiamento das invasões. O MST não foi processado pelo Ministério Público por desvio de verbas, mas seria uma espécie de organização paraestatal, funcionando com recursos que provêm de cofres públicos. Recursos do exterior também estariam fortalecendo a estrutura política do MST. (O Estado de São Paulo, 05/10/2003).

A Medida Provisória nº 2.183/2001 protege o regime democrático e inibi o sistema de pressão da força e do conflito, assegurando tanto direitos sociais e como os de propriedade.

Uma provável revogação dos referidos parágrafos da MP certamente deverá produzir os seguintes impactos negativos para a sociedade brasileira:

- aumento generalizado de conflitos agrários;

- provável aumento do número de mortes em decorrência dos conflitos;
- propicia condições ideais para desapropriações massivas, não criteriosas, pois alterações dos critérios de produtividade dependeriam apenas de dois Ministros do Executivo: MDA e MAPA;
- maior favelização dos assentamentos rurais.

Os movimentos sociais tinham o intuito inicial de organizar os sem terras (trabalhadores rurais aptos), através da reforma agrária, para a inclusão social e econômica, e aparentavam-se como nítidos movimentos sociais e democráticos, e portanto, legítimos. Os respectivos movimentos, porém, elevaram o sistema de pressão democrática para o da pressão da força e do conflito, preponderantemente através das invasões, manifestando ainda nitidamente posições políticas.

As invasões, então, como instrumento primeiro de pressão para a reforma agrária, além de contrariar o regime democrático de reivindicação social, solapa um direito garantido constitucionalmente, que é o referido DIREITO DE PROPRIEDADE.

Com efeito, é preciso entender que juridicamente **INVASÃO significa penetração ou ingresso violento em terras alheias. Mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desvirtuado de qualquer traço de legalidade.** A premissa estabelecida na Constituição Federal do cumprimento da função social da propriedade, não autoriza por si só a supressão do direito de propriedade e menos ainda dá guarida à práticas de atos violentos e ilegais. A reclamar os direitos sociais previstos na Constituição Federal, não autoriza suplantar sobre outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente. Na defesa da reforma agrária, não se pode tripudiar o direito de propriedade e menos ainda fortalecer os mecanismos de invasões.

A Medida Provisória nº 2.183/2001 ao acrescentar os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do Art.2º da Lei 8.629, de fevereiro de 1993, portanto: não impede a vistoria e nem as desapropriações com fins para a reforma agrária desde que a terra não esteja invadida; não cria nova categoria de propriedade rural na Constituição Federal; não aplica dupla penalidade aos verdadeiros trabalhadores rurais; e não representa nenhum retrocesso nas conquistas democráticas dos movimentos sociais. Ao contrário, os referidos parágrafos tem por objetivo o estabelecimento, bem como a manutenção da paz no

campo, coibindo apenas atos ilegais de organizações ou movimentos que desenvolvem suas ações ao arrepio da lei.

O principal objetivo e impacto da citada Medida Provisória nº 2.183 - 55/2001 é de diminuir a tensão no campo.

Quanto a alteração proposta pelo PL no Art. 11 é inconcebível, pois os parâmetros, indicadores e índices de produtividade dependeriam, exclusivamente, de apenas dois Ministros de Estado (do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), sem qualquer intervenção do Congresso Nacional e de importantes setores do complexo agroindustrial do Brasil, o que tornaria possível a adequação dos índices a eventuais interesses dos governantes. Cabe lembrar que a simples adoção de índices de produtividade mais elevados exclusivamente pelo poder executivo, poderia levar rapidamente várias propriedades produtivas (satisfatórias) à condição de não produtiva.

Causa preocupação, portanto, que a determinação da produtividade das propriedades rurais (conteúdo de cláusula constitucional) dependa, exclusivamente, de índices definidos por órgãos componentes do Poder Executivo Federal. Desta forma, o Ministério do Desenvolvimento Agrário que legisla fixando ao seu arbítrio as regras e índices de produtividade, é o mesmo que exclusivamente vistoria, e é o mesmo que exclusivamente julga as defesas referentes aos laudos de vistorias..

A participação do Conselho Nacional de Política Agrícola é *conditio sine qua non* para regulamentação democrática e técnica dos dispositivos relativos à reforma agrária.

A consideração final de justificativa do Projeto Lei de que as alterações desses dispositivos implicarão na redução dos custos das desapropriações pelo Governo Federal não procede, pois as questões relativas às invasões e índices de produtividade dizem respeito à forma e procedimentos que levam ou não à obtenção de terras. Uma vez desapropriada a propriedade, o Art. 2º da Lei 8.629/93 garante justa indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade.

Torna-se preocupante aprovar o presente Projeto de Lei sob o risco de fomentar ações ilegais de forma generalizada, resultando no incremento de conflitos agrários e prejuízos de toda ordem, especialmente de natureza humana.

Em face do exposto e como resultado das discussões das matérias, somos contrário ao Projeto de Lei nº 2.131, de 2003, votando pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado Kátia Abreu
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.131/2003, contra os votos dos Deputados Orlando Desconsi, Vander Loubert e Vadinho Baião, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kátia Abreu. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Dr. Rodolfo Pereira, Iberê Ferreira, João Grandão, Josias Gomes, Kátia Abreu, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Alberto Fraga, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Benedito de Lira, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Sciarra, Érico Ribeiro, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, João Tota, Osvaldo Reis, Vadinho Baião e Wilson Cignachi.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO - PFL/GO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei revoga os parágrafos 6º, 7º 8º e 9º do Artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e modifica o artigo 11 da mesma Lei.

Os dispositivos revogados estão inseridos na Lei Agrária pela Medida Provisória nº 2.183-55, de 2001, pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, e impedem a vistoria de imóveis rurais objeto de ocupação pelos trabalhadores rurais, bem como proíbe que sejam atendidos pelo INCRA os trabalhadores que participarem de ocupações de imóveis rurais.

O Projeto propõe, ainda, a supressão de oitiva do Conselho Nacional de Política Agrícola nos processos de atualização dos índices de produtividade.

A nobre Relatora, Deputada Kátia Abreu, apresentou voto pela rejeição da Proposição, ao argumento de que a revogação dos referidos dispositivos deverá produzir o aumento generalizado de conflitos agrários, o provável aumento do número de mortes em decorrência dos conflitos, o aumento da favelização dos assentamentos rurais e as condições ideais para desapropriações massivas, não criteriosas.

É o Relatório.

II – VOTO

Em primeiro lugar é necessário registrar que o projeto, atende a uma reivindicação dos movimentos, entidades sindicais e das organizações da sociedade civil que lutam pela Reforma Agrária.

Conhecida como MP anti-invasão, a MP 2.183-55, de 2001, ao impedir as vistorias e o assentamento de trabalhadores constitui-se como verdadeiro “entulho autoritário”, merecendo ser revogada.

Os argumentos da Relatora não se sustentam frente á realidade agrária, senão vejamos:

- a) **Aumento do número de mortes no campo:** A Medida Provisória não impediu a violência no campo. Pelo contrário, com a proteção oferecida à impunidade, propiciou o aumento da violência no campo. A Comissão Pastoral da Terra registrou que 2000, ano de inauguração edição das medidas introduzidas na Lei Agrária, ocorreram **21 assassinatos de trabalhadores rurais**. Já em **2001** foram **29**; em **2002**, foram **43**; e em **2003**, foram **assassinados 73** trabalhadores rurais.
- b) **Com relação aos despejos violentos de famílias de trabalhadores rurais:** em **2001**, já na vigência da referida MP, foram registrados **681 conflitos**, tendo sido expulsas 13.495 famílias; em **2002**, foram **743 conflitos**, tendo sido expulsas 9.715 famílias, e em **2003** foram registrados **1.335 conflitos**, tendo sido expulsas 35.292 famílias.

É evidente, portanto, que os argumentos expendidos pela Relatora são equivocados. As Medidas que o Projeto pretende revogar é que serviram de escudo para o aumento dos conflitos e da violência no campo.

Quanto à fixação dos índices de produtividade também são infundadas as razões expendidas no Relatório. Observe-se que nos últimos anos o setor agropecuário obteve um crescimento de produção sem aumento da área plantada, principalmente das *comodities*. Ora, tal fenômeno somente é possível graças aos avanços tecnológicos com o aumento da produtividade. Portanto, não encontra respaldo na realidade do desenvolvimento agropecuário utilizarmos índices de 1995 para indicar se determinada propriedade é produtiva ou não.

É louvável a preocupação dos nobres pares com a defesa da propriedade. Aliás este direito está colocado no *caput* do artigo 5º da Constituição Democrática de 1988, como um dos direitos individuais, resguardado inclusive de modificação pelo Poder Constituinte derivado, a teor do disposto no inciso IV do artigo 60 da Constituição Federal.

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva, analisando o regime jurídico da propriedade privada na Constituição de 1988, com clareza conclui que o *“conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como uma instituição do Direito Privado. (...) É verdade que o art. 170 inscreve a propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica (incs. I e II). Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social”*.¹

As disposições introduzidas na Lei nº 8.629/93 pela Medida Provisória nº 2.183-55, de 2000, subvertem o regime constitucional da propriedade.

Quanto à fixação dos índices de produtividade, a sua fixação como conteúdo próprio de ato administrativo visando a execução da Lei, cuja competência encontra-se fixada no artigo 87, II, da Constituição Federal, pode prescindir da oitiva do Conselho Nacional de Política Agrícola.

Assim como já expressamos nossa opinião contrária a outras propostas que pretendiam fixar os índices em Lei, ou que estes fossem submetidos ao Congresso Nacional, somos favoráveis a que se evite a que tenhamos uma atualização constante do disposto na Lei com os avanços obtidos na agricultura brasileira.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.131, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2005.

Deputado João Grandão -PT/MS

FIM DO DOCUMENTO
